

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SAO JOAO BATISTA/SC

PROCESSO LICITATÓRIO No 24/PMSJB/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/PMSJB/2023

A empresa **CONSTRUTORA WDD LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 07.256.305/0001-08, vem, por seu representante legal infrafirmado, nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentar **RAZOES RECURSAIS** em face ao recurso administrativo apresentado pela empresa AURENILDO IRISVALDO DOS SANTOS- ME/ REDE - Elaboração de Projetos Agropecuários, nos termos que seguem.

I. Dos fatos

O município de São João Batista instaurou processo administrativo que originou o Pregão Eletrônico n° 010/PMSJB/2023, para contratação do seguinte objeto:

1.1 Constitui objeto do presente edital o registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra no ramo da construção/reforma civil, destinado a administração municipal, incluindo autarquia, fundações e fundos do município de São João Batista, SC, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital.

Iniciada a sessão eletrônica do referido certame na qual após a ofertado lances restou vencedora a empresa **CONSTRUTORA WDD LTDA** .

Ao analisar os documentos de habilitação o senhor pregoeiro declarou a mesma habilitada e vencedora do presente certame, haja vista ter apresentado o melhor valor a administração bem como todos os documentos de habilitação de acordo com o instrumento convocatório.

A recorrente inconformada com o resultado do pregão em comento apresentou suas razões recursais com argumentos meramente protelatórios e sem fundamento legal, devendo assim ser mantida vencedora do presente certame a recorrida, pelos fundamentos que passa a dispor.

II.DAS RAZÕES RECURSAIS

Quanto a alegação de que a empresa não possui CNAE de acordo com objeto pretendido pela administração para prestar serviço de mão de obra no ramo construção/ reforma civil o que não condiz com a realidade e não deve prosperar.

Observa-se que o objeto do presente edital é mão de obra do ramo de construção / reforma da construção civil e a empresa encontra-se cadastrada com vários CNAE os quais todos relacionados ao ramo de mão de obra da construção civil, bem como o objeto social da empresa abarca os serviços ora pretendidos.

O objeto é claro serviço de mão de obra do ramo da construção civil neste sentido não há que se falar que a empresa não encontra-se habilitada junto a receita federal para executar serviços relacionados com o ramo da construção civil.

No próprio município de São João Batista a empresa já executou vários serviços neste seguimento ou seja no ramo da construção civil.

Colaborando afim de confirmar que a empresa encontra-se habilitada para a prestação dos serviços objeto do presente certame são os próprios atestados de

capacidade técnica apresentados os quais são referentes ao objeto do certame inclusive temos atestado do próprio município e do serviço ora licitado.

As exigências mínimas para a habilitação são definidas genericamente pelo legislador no que se refere aos limites máximos da discricionariedade, na aplicação da norma, as exigências de habilitação variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o prudente arbítrio do gestor.

Em relação a essas exigências, é oportuno aqui destacar a exigência da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE das empresas licitantes. Mas, o que seria CNAE?

A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas.

A definição e atualização das subclasses são atribuições da Subcomissão Técnica para a CNAE - Subclasses, organizada no âmbito da CONCLA, sob a coordenação de representante da Secretaria da Receita Federal e com a participação de representantes da administração tributária das esferas estadual e municipal e do IBGE.

Em face dessa orientação, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

Esse tema é suscitado às licitações públicas, uma vez que alguns concorrentes como no caso em

tela que se quer deu lance procura com alegações infundadas mas que podem confundir o gestor publico afim de obter a inabilitação do concorrente para ser contratado com valor superior.

A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade e é o que claramente demonstram os documentos apresentados em especial o contrato social.

Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica como quer fazer crer a recorrente.

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer.

A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada e foi justamente o que fez o município licitante pois o instrumento convocatório em momento algum solicita CNAE específico somente exige compatibilidade com objeto social da empresa e o objeto do certame, o que foi prontamente demonstrado com os documentos apresentados.

Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava

atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer. TCU. Processo TC nº 010.459/2008-9. Acórdão nº 1203/2011 - Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

Corrobora o entendimento da Corte de Contas o Acórdão n° 42/2014 – Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente ~~Acórdão 1.203/2011 – Plenário~~, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...]. TCU. Processo TC n° 029.380/2013-8. Acórdão n° 42/2014 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman.

No mesmo sentido, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.4 Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível em: <<http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=->

DTPE&p=48&r=952&s1=&s2=6&s4=&u=/netahtml/decisoes/dec
w/pesquisaDRJ.htm>. Acesso em: 22 fev. 2016.

Diante disso, ressalta-se que não ha lesão e motivo para a exclusão da empresa por supostamente não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE, pois o contrato social supre todas as duvidas ora infundadamente suscitadas.

Além disso, a empresa também comprova que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social e dos atestados de capacidade técnica apresentados inclusive serviços estes prestados ao próprio município de São João Batista.

Nesta mesma senda o próprio edital assim prevê:

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

.....

3.2 Não poderão participar deste pregão:



.....

3.2.5 Empresas cujo objeto social **não** seja pertinente e compatível com o objeto deste pregão;

Portanto fica clarividente que o objeto social da empresa é pertinente ao objeto do certame, pois podemos afirmar que a mesma é a atual prestadora de serviços conforme comprova o próprio atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio município, e não encontramos no instrumento convocatório a exigência de CNAE específico para que se possa participar do certame ou para executar o serviço ora pretendido.

Desta feita também os vários CNAES secundários nos mostram que são pertinentes ao objeto licitado pois todos levam a um mesmo caminho serviços do ramo de construção / reforma construção civil portanto resta comprovado que a alegação do recorrente é meramente

protelatório e caiu por terra, devendo ser mantida a r.
Decisão que habilitou a recorrida no referido processo.

	<p>ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</p> <p><u>ATESTADO TÉCNICO DE CAPACIDADE</u></p> <p>Atestamos para os fins de comprovação de capacidade técnica que a Construtora WDD Ltda., com sede a Rua Militão Costa 110, na cidade de Nova Trento, registrada no CREA sob nº 072892-5, inscrita no CNPJ sob nº 07.256.305/0001-08, foi contratada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA, situada na Praça Valter Vicente Gomes, 89, Centro, no município de São João Batista/SC, para a prestação de serviços de mão de obra no ramo da construção civil / reforma civil, destinado a administração municipal de São João Batista, Contrato nº 027/PMSJB/2018.</p> <p>As Atividades Técnicas assumidas pela Construtora WDD Ltda, de acordo com a codificação padronizada do CREA/SC, foram:</p> <ol style="list-style-type: none">1) Execução, Montagem, Instalação e Produção de Armadura de Aço para Concreto, sendo 4.000,00 horas;2) Execução, Condução, Reforma e Restauração de Revestimento Cerâmico, sendo 4.500,00 horas;3) Execução, Reforma e Locação de Instalação de Ponto Elétrico para Iluminação em Edificações, sendo 1.000,00 horas;4) Execução, Manutenção, Reforma e Reparo de Pintura, sendo 10.000,00 horas;5) Execução, Manutenção, Conservação e Fiscalização de Limpeza Urbana, sendo 3.500,00 horas;6) Execução, Condução, Reforma e Restauração de Edificações de Materiais Mistos e/ou Especiais para Fins Diversos, sendo 24.500,00 horas;7) Execução, Condução, Reforma e Restauração de Edificação de Madeira para Fins Diversos, sendo 9.000,00 horas. <p>Localização da obra: Diversos Locais no Município de São João Batista, SC. Período de Execução: 08/03/2018 a 02/07/2019.</p> <p>Informamos igualmente, que o Responsável Técnico foi o Engenheiro Civil Álvaro Francisco de Souza, cadastrado no CREA/SC sob nº 055274-2, conforme documento emitido pelo mesmo órgão – ART nº 7013528-2.</p> <p>Por ser verdade, firmamos o presente documento, emitindo 02 (duas) vias que terão a mesma forma e teor.</p> <p>São João Batista, SC, 03 de julho de 2019.</p> <p></p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA CNPJ: 82.925.652/0001-00 LUIZ HENRIQUE LAURITZEN CPF 006.542.879-02 SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO</p>
---	---

O documento acima demonstra que a empresa prestou os mesmos serviços ora licitados com exatamente o

mesmo objeto, e não possui qualquer problema referente ao CNAE, pois se assim fosse a mesma não poderia emitir as notas dos serviços, o que não ocorre, justamente porque a mesma encontra-se devidamente cadastrada em todas as atividades pertinentes ao objeto ora pretendido.

Teria razão o recorrente se o município pretende-se comprar um automóvel por exemplo e a empresa somente tem em seu objeto social voltado para o ramo da construção civil, que não teria qualquer compatibilidade um com o outro.

No caso em comento é somente puro inconformismo e artimanha afim de confundir o senhor pregoeiro para que o mesmo consiga ser contratado com valor R\$ 105.000,00 a mais do que o valor obtido pelo município.

Desta feita não ha que se falar em inabilitação da recorrida pois o objeto social da empresa bem como os CNAES apresentados são pertinentes ao ramo da construção civil objeto do presente certame.

II.ii Do Balanço Patrimonial

No mesmo sentido as alegações quanto a validade do balanço patrimonial apresentado não condiz com a realidade e não merece prosperar.

Ocorre que as informações e o registro referentes ao balanço patrimonial são informações e registros das movimentações financeiras que as empresas prestam junto a Receita Federal do Brasil de acordo com a legislação vigente vigente e as instruções normativas pertinentes.

A receita federal emite instruções e comunicados os quais tem o condão de alterar as datas

inicialmente previstas na legislação para apresentação de documentos, como a declaração de imposto de renda que teve seu período de apresentação prorrogado conforme ocorreu este ano:

A Receita Federal informa que, a partir desse ano, o período de entrega das declarações do imposto de renda da pessoa física (DIRPF/2023) acontecerá no período de 15 de março a 31 de maio.

A alteração tem por objetivo permitir que desde o início do prazo de entrega todos os contribuintes já possam usufruir da declaração pré-preenchida.

Para o Supervisor Nacional do Programa do Imposto de Renda, auditor fiscal José Carlos Fernandes da Fonseca, **“como a maioria das informações que serão disponibilizadas aos contribuintes pela declaração pré-preechida chegarão à Receita Federal no final de fevereiro, há a necessidade de um prazo para consolidação dos dados. A pré-preenchida proporciona menos erros e maior comodidade ao contribuinte”**.

As novas regras da DIRPF/2023 serão anunciadas, em coletiva à imprensa, no dia 27/2. O aviso de pauta será enviado nos próximos dias.

Portanto só para demonstrar que a Receita Federal do Brasil prorrogou a data de apresentação da declaração do imposto de renda pelo contribuinte assim como fez com o Balanço Patrimonial.

A Receita Federal prorrogou, no dia 25/05/2023), o prazo para a transmissão da Escrituração Contábil

Digital (ECD) de 2023, relativa ao ano-calendário de 2022.

O prazo de entrega, originalmente previsto para o último dia útil de maio, foi prorrogado por mais 30 dias.

Em reunião com representantes da classe, a subsecretária de fiscalização da RFB, Andréa Costa Chaves, explicou que as equipes estão trabalhando em um novo calendário de entrega de obrigações acessórias. A alteração dos prazos de entrega da DIRPF e da ECD são exemplos de aprimoramento deste processo, evitando a concentração excessiva de entrega de declarações e escriturações em determinados períodos, distribuindo-as de forma mais equilibrada ao longo do ano.

A Receita Federal ressalta que a alteração das datas de entrega da DIRPF e da ECD não é apenas uma prorrogação, mas sim o estabelecimento de novas datas no calendário de cumprimento das obrigações acessórias.

Essa iniciativa reflete o compromisso da Receita Federal em ouvir as demandas dos contribuintes e trabalhar em parceria com a classe contábil para promover um ambiente de negócios mais favorável. (notícia vinculada na internet)

Portanto fica clarividente que a Receita Federal do Brasil assim como fez quanto a declaração do imposto de renda pessoa física prorrogou o prazo para as empresas apresentarem a sua escrituração contábil digital ECD ou SPEED fiscal, ou seja o balanço patrimonial das empresas até o dia 30 junho de 2023.

Assim resta comprovado que o balanço patrimonial apresentado tem validade até o dia 30 de junho

de 2023, de acordo com as informações repassadas pela Receita Federal do Brasil e a instrução normativa publica no Diário Oficial da União .

Tenta o recorrente com ilações quanto ao Código civil de 2002 e a lei das S.A, fazer crer que a data limite para as empresas apresentarem seus balanços patrimoniais referente ao ano de 2022 junto a receita federal é o dia 30 de abril.

Ocorre que a legislação a qual o recorrente traz a baila é de 2002 e após isso foram alteradas as formas de apresentação dos documentos junto a Receita Federal do Brasil, que passou a ser por meio eletrônico.

Diferente do que ocorria quando a legislação foi criada, pois estamos em constante evolução e neste sentido a Receita Federal instituiu novas datas e formas de entregas dos documentos, bem como publica instruções normativas, com prorrogações de data e formas de apresentação dos documentos .

Vejamos o que nos mostra o SICAF quanto a validade do balanço patrimonial do exercício de 2021:

Prorrogado o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) do ano-calendário 2022

validade da qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2021 das empresas cadastradas no Sicafe fica prorrogada até 30 de junho de 2023

Publicado em 30/05/2023

Esta Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI) informa aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2021 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica prorrogado até 30 de junho de 2023, em decorrência da recém publicada [Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023](#), pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2022 até o último dia útil do mês de junho de 2023.

Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31 de maio de 2023, a certidão permanecerá válida até 30 de junho de 2023.

Por oportuno, reforça-se que as demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2022, devem ser apresentadas no Sicaf até 30 de junho de 2023, nos termos do § 4º do Art. 16 da [Instrução Normativa SEGES nº 3, de 26 de abril de 2018](#).

Para acessar notícia RFB, [clique aqui](#).

Em caso de dúvidas, favor contatar a Coordenação-Geral de Normas por meio do e-mail cgnor.seges@economia.gov.br.

Vejamos a instrução normativa 2142 de

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2142, DE 26 DE MAIO DE 2023
(Publicado(a) no DOU de 26/05/2023, seção 1-A, página 1)

Multivigente	Vigente	Original	Relacional
--------------	---------	----------	------------

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e a Portaria de Pessoal SE/MF nº 711, de 23 de abril de 2023, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

.....

§ 3º

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último útil do mês de junho do mesmo ano; ou

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

26/05/2023:

Portanto não ha que se falar que o balanço patrimonial apresentado perdeu sua validade como pretende fazer crer o recorrente, pois o SICAF que é órgão governamental de Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e que trata de habilitação previa das empresas no âmbito do governo federal nos mostra que o balanço 2021 tem sua validade até o dia 30/06/2023.

Com base na instrução normativa 2142 de 25 de maio de 2023 a qual prorrogou a apresentação das informes contábeis das empresas por meio do SPEED fiscal que é o caso da proponente até o dia 30 de junho do ano subsequente a que se refere a escrituração, ou seja as informações referente ao ano calendário 2022 devem ser apresentadas até o dia 30 de junho.

Portanto o balanço de 2022 tem até o dia 30 de junho para ser apresentado, assim resta evidente que o balanço patrimonial de 2021 encontra-se dentro do seu prazo

de validade de acordo com a instrução normativa da receita federal a qual alterou a data de apresentação das informes contábeis referente ao ano de 2022.

Desta feita resta comprovado que as alegações da recorrente são infundadas e não merecem prosperar, pois a legislação o qual embasou a peça recursal teve sua data de entrega alterada pela instrução normativa publicada pela Receita Federal do Brasil conforme demonstramos acima.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". A licitação, portanto, tem finalidade substancial, persegue um resultado. O papel da formalidade no procedimento é tão-somente assegurar o atendimento do seu objetivo o que ficou claramente atingido no caso em tela.

Como adverte ADILSON ABREU DALLARI, o "procedimento [licitatório] não é uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital" ("Licitação - Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular", BLC - Boletim de Licitações e Contrato, n.º 6, 1994, p. 45).

Por essa razão, a doutrina afirma que o princípio da formalidade na licitação não significa que ela deva ser "formalista". Era o que ensinava o consagrado HELY LOPES MEIRELLES:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases... O princípio do procedimento, todavia, não significa que a

Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigência inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deve anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed., Malheiros, 2006, p. 32-36).

Prosseguia o jurista dizendo que: "O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas, sim, a capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas" (p. 38).

No mesmo sentido manifestam-se CARLOS ARI SUNDFELD e CARLOS PINTO COELHO MOTTA. O primeiro administrativista, na sua obra Licitação e Contrato Administrativo, inclui entre os princípios da licitação o da finalidade, pelo qual o julgador "deve pôr de lado os rigorismos excessivos, sem conteúdo substancial, para admitir os documentos que atendam à finalidade motivadora de sua apresentação, ainda quando formalmente defeituoso" (Malheiros, 2ª ed., p. 115). Em outra passagem, o mesmo autor aponta a impossibilidade de que o procedimento da licitação se traduza em "culto vazio das formas" (p. 23).

CARLOS PINTO COELHO MOTTA, por sua vez, registra que "é unânime a recomendação de que o Colegiado julgador, velando pelos princípios do art. 3º da Lei 8.666/1993, faça ressaltar as características de acurácia e respeito à lei recomendadas pela doutrina, mas evite

procedimentos e soluções meramente cartoriais que não conduzirão, certamente ao melhor resultado" ("Falha fortuita, inessencial, em proposta ou documentos de habilitação de licitação", BLC - Boletim de Licitações e Contrato, n.º 12/595, p. 598).

O Pleno do E. STF, em acórdão relatado pelo i. Ministro MOREIRA ALVES, teve a oportunidade de fixar o entendimento segundo o qual "em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade resulta prejuízo" (MS 22.050, votação unânime, j. 04.05.1995, RDA 203/146).

Confira-se, ainda, julgado do E. STJ acerca do tema, que retrata o posicionamento unânime daquela Corte:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. (...) Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial (MS 5.631/DF, 1ª S., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 17.08.1998, p. 7).

Enfim, como adverte ADILSON ABREU DALLARI:

...existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de

habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes (Aspectos Jurídicos da Licitação..., p. 137).

Por isso, reitere-se, as exigências do edital devem ser interpretadas como instrumentais. O fundamental é verificar se existe a concreta idoneidade para contratar - e cumprir o contrato - com a Administração. E, no caso da empresa CONSTRUTORA WDD LTDA, ficou demonstrado (data *máxima vênia*) que há. Os documentos apresentadas evidenciam isso. Em suma, como escreve MARÇAL JUSTEN FILHO:

...deve-se interpretar a Lei e o edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na Lei ou no edital. Na medida do possível, deve-se promover, mesmo de ofício, o

suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17^a ed., RT, 2016, p. 1.001).

Ainda podemos trazer a baila o posicionamento vem ao encontro do princípio da verdade material, explicado por Sérgio Ferraz e Adílson Abreu Dallari da seguinte forma:

*Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, **no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material.** O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos auto; **no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.***

*A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento. (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. **Processo administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109. Grifamos.).*

Também pautando-se nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, Marçal Justen Filho apresenta a seguinte racionalidade:

Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. **Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.** O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684. Grifamos.)

Neste sentido, portanto, não há o que se falar em qualquer descumprimento das normas editalícias pela empresa CONSTRUTORA WDD LTDA portanto deve mantida a r. Decisão que habilitou a mesma devendo declarar vencedora do presente certame pois esta apresentou documentos com o condão de suprir o exigido no instrumento convocatório conforme restou demonstrado.

Ainda vale ressaltar que em muitos casos análogos a este, a administração acertadamente não desclassificou as propostas que apresentaram o melhor valor ao município, não se apegando em formalismo excessivo, bem como no caso em comento o prejuízo aos cofres públicos é iminente e no valor de R\$ 105.000,00 que poderá ser usufruído em outros benefícios a população.

IV - Do pedido

Posto isso, requer seja a presente contra razões recebida e processada e ao final julgado totalmente procedente declarando vencedora do presente certame a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA, por ter esta demonstrado que possui objeto social e CNAEs compatíveis com o objeto do presente certame, conforme restou demonstrado e que a mesma apresentou balanço patrimonial dentro do prazo de validade de acordo com a instrução normativa 2142 da Receita Federal do Brasil publicada em 26/05/2023, bem como a proposta apresentada é a melhor e mais vantajosa ao município e foi apresentada de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência predominante.

Seja encaminhado a autoridade superior para apreciação conforme determina a lei.

Nestes termos,
pede deferimento,

Nova Trento, 29 de junho de 2023.

CONSTRUTORA WDD LTDA
CNPJ 07.256.305/0001-08